



INVESTIGAÇÃO POLICIAL E LIMITES DO AGENTE INFILTRADO NAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

POLICE INVESTIGATION AND LIMITS OF THE AGENT INFILTRATED IN CRIMINAL ORGANIZATIONS

Karla Stange Bison¹
Mariza Schuster Bueno²
Alan Pinheiro de Paula³

RESUMO

O presente artigo visa analisar o método investigativo de infiltração policial em organizações criminosas e os limites que devem ser impostos aos agentes enquanto infiltrados, uma vez que a não observância dos limites impostos pode acabar prejudicando e causando nulidades ao processo criminal que se utilizar das provas assim obtidas. Ainda, analisa-se os aspectos legislativos, as primeiras e mais conhecidas organizações criminosas nascidas no Brasil e outros métodos de investigação trazidos pela Lei n. 12.850/2013. Assim, questiona-se: Quais os limites impostos ao agente infiltrado para a obtenção de provas lícitas? No que se refere à metodologia, utiliza-se o método dedutivo, através da técnica de pesquisa bibliográfica, com base na legislação pertinente e doutrinas.

Palavras-Chave: Infiltração Policial. Organização Criminosa. Limitações. Método Investigativo. Direito Penal.

ABSTRACT

The purpose of this article is to examine the investigative method of police infiltration into criminal organisations and the limits to be imposed on agents as infiltrators, since non-compliance with the limits imposed can end up harming and causing nullity to the criminal proceedings that use the evidence thus obtained. It also analyzes the legislative aspects, the first and best known criminal organizations born in Brazil and other investigation methods brought by Law n. 12,850/2013. Thus it is asked: What are the limits imposed on the undercover agent to obtain lawful evidence?. Regarding

¹Graduanda em Direito, Universidade do Contestado. Campus Mafra. Santa Catarina. Brasil. E-mail: karla.sbson@hotmail.com.

²Mestre em Direito Positivo pela UNIVALI/SC, professora do curso de Direito da Universidade do Contestado. Campus Mafra, Santa Catarina. E-mail: mariza.bueno@professor.unc.br.

³Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI). Delegado de Polícia. Professor de Direito na Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI) e na Universidade do Contestado (UNC). Campus Mafra. Santa Catarina. Brasil. E-mail: alanpinheirodepaula@gmail.com.

the methodology, the deductive method is used, through the technique of bibliographic research, based on the pertinent legislation and doctrines.

Keywords: Police Infiltration. Criminal Organization. Limitations. Investigative Method. Criminal Law.

1 INTRODUÇÃO

A proliferação do crime organizado tem se tornado cada vez mais constante e preocupante na sociedade brasileira, onde organizações criminosas como o Primeiro Comando da Capital – PCC e Comando Vermelho-CV vêm se expandindo cada vez mais no decorrer do tempo e, conseqüentemente, causando um fundado abalo à segurança pública.

Nesse contexto, em 2 de agosto de 2013, entra em vigor a Lei n. 12.850, denominada Lei de Organizações Criminosas, a qual traz a definição de organização criminosa, meios de obtenção de prova, infrações correlatadas, procedimento criminal e métodos de investigação criminal.

No entanto, o presente artigo visa analisar o método investigativo de infiltração policial em organizações criminosas e os limites que devem ser impostos aos agentes enquanto infiltrados para a obtenção de provas lícitas.

Tem-se que, durante a infiltração, os agentes policiais buscam obter provas necessárias para desmantelar todo o grupo criminoso que está sendo investigado e a não observação dos limites impostos pode acabar prejudicando e causando nulidades ao processo criminal que se utiliza das provas assim obtidas.

Analisa-se, também, os aspectos legislativos, ou seja, a evolução da Lei n. 12.850/13, e o conceito de organização criminosa trazido por ela.

Outrossim, é feito um breve exame das primeiras e mais conhecidas organizações criminosas nascidas no Brasil, como se originaram e quais as suas principais atividades criminosas.

Ademais, de forma sintetizada, é feito um estudo dos outros métodos de investigação e obtenção de provas trazidos pela Lei n. 12.850/2013, sua forma de realização e em qual momento podem ser requeridos.

De maneira mais esmiuçada, é tratado do método investigativo de infiltração policial: quem pode ser o agente infiltrado, como se dá a infiltração, quais os requisitos, os limites do agente infiltrado, quais as consequências de sua não observância e, por fim, as excludentes de culpabilidade.

No que se refere à metodologia, utiliza-se o método dedutivo a partir da análise da infiltração de agente policial nas organizações criminosas, que pôde ser observado a partir de pesquisa bibliográfica, legislação correlata e doutrina.

2 ASPECTOS LEGISLATIVOS E CONCEITO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

Até o ano de 2013, não havia uma legislação específica e completa que tratasse a respeito das organizações criminosas, nem tampouco que previsse formas de investigação. Havia, ainda assim, a Lei n. 9.034/1995, a qual dispunha sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas (BRASIL, 1995).

Contudo, a referida lei não dispunha de modo preciso a definição de organização criminosa, dessa forma buscou-se suprir essa omissão, aplicando-se o conceito de organização criminosa trazido pela Convenção de Palermo, tratado este ratificado no Brasil por meio do Decreto Legislativo n. 5.017 publicado em 12 de março de 2004 (GRECO FILHO, 2013).

Sobre a Convenção de Palermo corrobora a doutrina:

[...] é um tratado multilateral voltado à cooperação entre os Estados-partes para prevenir e coibir o crime organizado transnacional. Foi aprovada em resolução da Assembleia Geral da ONU em 15 de novembro de 2000, adotada em Nova Iorque, e, após 40 ratificações, entrou em vigor a partir de 29 de setembro de 2003. Atualmente, a Convenção foi ratificada por 147 países (GRECO FILHO, 2013, p. 12).

O referido tratado é o principal instrumento global de prevenção ao crime organizado transnacional, que representa um passo relevante no combate ao crime organizado, além significar o reconhecimento pelos estados-membros da gravidade do problema discutido.

Com a edição da Lei n. 12.850, foi definido o instituto da organização criminosa, disposto sobre os instrumentos de organização criminal, os meios de

obtenção de prova as infrações penais correlatas e a persecução penal. Além disso, a nova legislação alterou o Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e revogou a Lei n. 9.034, de 3 de maio de 1995 (BRASIL, 2013).

No que tange à definição de organização criminosa, a citada Convenção de Palermo trouxe como conceito o de grupo criminoso organizado:

a) 'Grupo criminoso organizado'- grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício 'econômico ou outro benefício material (BRASIL, 2004).

No Brasil, o conceito de organização criminosa já estava previsto no artigo 2º da Lei n. 12.694/2012, a qual dispõe sobre o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas:

Para os efeitos desta Lei, considera-se organização criminosa a associação, de 3 (três) ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a 4 (quatro) anos ou que sejam de caráter transnacional (BRASIL, 2012).

Fez-se uso do conceito supracitado para definir o que era uma organização criminosa até a promulgação de lei específica para tratar do tema apreciado.

No ano de 2013, com a entrada em vigor da Lei n. 12.850, se altera o número de participantes para que se considere organização criminosa, bem como os meios de obtenção de prova, infrações correlatas, procedimento e as formas de investigações criminais, em vigor.

Tem-se, então, no artigo 1º, §1º, a definição de organização criminosa:

Art. 1º [...]

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional (BRASIL, 2013).

Denota-se que a redação dada é a mesma já constante na Lei n. 12.694/2012, exceto que agora, a Lei n. 12.850/2013, estabelece que a organização criminosa deve conter em seu núcleo 4 (quatro) ou mais pessoas.

Vale ressaltar que o policial infiltrado não pode ser computado como número mínimo para integrar a organização criminosa, conforme preleciona a doutrina:

Quanto ao agente infiltrado, não há como computá-lo para constituir o número mínimo de quatro integrantes, pois a sua intenção é eliminar a organização e não dela fazer parte. Inexiste a vontade de se associar, afastando a durabilidade e a permanência do grupo mínimo de quatro integrantes (NUCCI, 2021, p. 14).

Tem-se que o conceito trazido pela Lei n. 12.850/2013 é considerado como uma definição aberta, pois não se pode restringi-lo a uma infração penal específica, uma vez que possuem formas variáveis. Isso quer dizer que são diversos os tipos penais praticados pelas organizações criminosas pois elas alternam suas atividades de acordo com o que é mais lucrativo. Dessa forma, se o legislador se restringisse a apenas um tipo penal, a legislação teria maior dificuldade para se amoldar à realidade (MENDRONI, 2020).

Pode-se dizer que não só haveria dificuldades para se amoldar à realidade como também para encontrar meios de punição para a conduta, haja vista que seriam necessárias outras diversas infrações penais.

Ademais, tem-se como principais atividades das organizações criminosas o tráfico de entorpecentes, extorsões, tráfico de armas, corrupção, fraudes, falsificações, ameaças, agressões, atentados, exploração de jogos de azar e/ou prostituição, furtos, roubos, *cybercrime* e terrorismo (MENDRONI, 2020).

Desta forma, diante da vastidão de infrações penais que são passíveis de serem realizadas por organizações criminosas não há como amoldar a sua conceituação a uma infração penal apenas.

Ainda, segundo a doutrina:

Organização criminosa é a associação de agentes, com caráter estável e duradouro, para o fim de praticar infrações penais, devidamente estruturada em organismo preestabelecido, com divisão de tarefas, embora visando ao objetivo comum de alcançar qualquer vantagem ilícita, a ser partilhada entre seus integrantes. Pode-se sustentar que a organização criminosa tem a visível feição de uma empresa, distinguindo-se das empresas lícitas pelo seu objetivo e métodos lícitos. 2. Vamos além, com o fito de demonstrar a

inserção do crime organizado nas estruturas do poder político do Estado. Seja qual for o objetivo da organização criminosa, a sua atuação, em algum ponto sob determinada medida, termina por se sustentar pelo apoio de servidores públicos mancomunados e aliciados, integrantes do esquema, direta ou indiretamente (NUCCI, 2021, p. 13).

Desta forma, infere-se que as organizações criminosas são compostas por mais de 4 pessoas e, quanto à sua organização, possuem divisão de tarefas e organização estrutural complexa, como empresas (neste caso, claro, com propósitos ilícitos).

Após explanação dos aspectos legislativos e do conceito de organização criminosa, ressalta-se a necessidade de apresentar algumas facções criminosas que ganharam destaque no Brasil devido à sua alta proliferação.

3 ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS NO BRASIL

Tem-se relatos de que a primeira organização criminosa a ser reconhecida no Estado de São Paulo foi a extinta facção denominada de Serpentes Negras, criada no ano de 1984 na Casa de Detenção de São Paulo, a qual surgiu a partir de uma comissão de presos constituídos para apresentar ao secretário de Justiça José Carlos Dias um perfil do preso brasileiro e reivindicar melhoras no sistema penitenciário (PORTO, 2008).

Antes disso, existiam nos territórios prisionais apenas líderes individuais, quadrilhas, que se impunham muitas vezes à massa carcerária, mas não possuíam em si uma identidade que mantivesse o bando por muito tempo (SALLA, 2008).

No entanto, algumas organizações criminosas ganharam maior destaque devido à sua alta repercussão, como é o caso do Primeiro Comando da Capital (PCC), articulado principalmente no estado de São Paulo e o Comando Vermelho (CV), com sua área de atuação no Estado do Rio de Janeiro.

O PCC nasceu no ano de 1993 na Casa de Custódia e Tratamento “Dr. Arnaldo Amado Ferreira”. Antes de se tornar uma facção criminosa era um time de futebol que disputava o campeonato interno do presídio em que estavam, o qual era o mais severo dos sistemas prisionais da época. No final do campeonato os presos denominados “fundadores” resolvem acertar as contas com dois integrantes do time adversário, o que resultou na morte desses dois. Posterior a este ato, a organização

passou a realizar reivindicações contra as condições do sistema prisional (PORTO, 2008).

Relata-se que, quando o PCC foi formado, seus primeiros líderes viviam da extorsão de detentos nas cadeias paulistas. Exigiam dinheiro em troca de “proteção” e quem não colaborava era jurado de morte (FERRO, 2008).

Ademais, com o surgimento do PCC o crime passou a se organizar em torno de uma ideologia, pois os ganhos da organização beneficiariam os criminosos em geral e diante desta filosofia ao invés de se autodestruírem os criminosos encontraram formas de se organizar para sobreviver ao sistema e conseqüentemente aumentar o lucro (DIAS; MANSO, 2018).

Hoje, a facção não se encontra mais delimitada somente no Estado de São Paulo, mais sim em todo território nacional e é organizada em células as - “sintonias” – presentes nas prisões e bairros pobres. Essas células estão interligadas e formam coletivos decisórios em âmbito regional, estadual, nacional e internacional. No estado de São Paulo encontram-se as duas instâncias máximas do PCC, a Sintonia Geral Final (SGF), a qual os integrantes do grupo a comparam com o “STF” do crime, e o Resumo Disciplinar, formadas por um selecionado grupo de presos da penitenciária II de Presidente Venceslau. (DIAS; MANSO, 2018).

O PCC também possui as sintonias “temáticas”, como por exemplo a sintonia dos gravas, a qual é responsável pela contratação e pagamento de advogados, a sintonia da ajuda, responsável pela distribuição de cesta básica e demais auxílios aos integrantes, sintonia do cadastro, responsável pelo registro e batismo dos novos integrantes, sintonia do cigarro, responsável pelo contrabando e comercialização de cigarro dentro dos presídios, sintonia da 100%, ou seja, da cocaína pura, sintonia das FMS, encarregada das bocas de fumo, entre outras (DIAS; MANSO, 2018).

Já o Comando Vermelho nasceu em meados de 1980, no Rio de Janeiro, inspirado em organizações de esquerda e luta armada, tendo se proliferado no Instituto Penal Cândido Mendes, conhecido como “Caldeirão do Diabo”, enfrentando um sistema penal desumano.

Essencialmente, o Comando Vermelho pratica os crimes de tráfico de entorpecentes, contrabando de armas e sequestros como forma de fazer dinheiro para financiar a compra de entorpecentes. Estima-se que hoje o CV possua algo em torno de seis mil e quinhentos homens e conta com a mesma estratégia de

crescimento utilizada pelos cartéis colombianos, a de aplicar parte da renda da venda de drogas para a melhoria da comunidade, gerando assim o apreço e apoio da população local pelos criminosos (PORTO, 2008).

Pode-se dizer que essas duas facções criminosas foram as que ganharam mais visibilidade e destaque no Brasil, mas estas não são as únicas. No Estado de São Paulo, ainda se tem mais 4 grades organizações criminosas como sendo: Comando Revolucionário Brasileiro da Criminalidade – CRBC, fundado no ano de 1999, na Penitenciária José Parada Neto, Guarulhos; Comissão Democrática de Liberdade – CDL, fundada no ano de 1996, na Penitenciária DR. Paulo Luciano de Campos, em Avaré; Seita Satânica – SS, fundada em 1994 na Casa de Detenção de São Paulo e Terceiro Comando da Capital – TCC, fundado em 2002 na Penitenciária de Oswaldo Cruz, zona oeste do Estado de São Paulo (PORTO, 2008).

No Estado do Rio de Janeiro ainda se tem: Amigos dos Amigos – ADA, fundada em 1998 e Terceiro Comando – TC, fundado nos anos 80 (PORTO, 2008).

No Estado de Santa Catarina, existe a facção criminosa denominada Primeiro Grupo Catarinense – PGC, a qual foi criada em 03 de março de 2003 no Presídio de São Pedro de Alcântara, por Nelson Lima, o 70, e seus comparsas. O grupo nasceu com o objetivo de garantir a sobrevivência do preso dentro do cárcere (SOUZA *et al*, 2018).

O PGC se desenvolveu de maneira rápida e, no que se refere a tráfico de entorpecentes, o grupo criminoso alcançou o mercado das drogas sintéticas. Fora do Estado, a facção alicerçou-se ao Comando Vermelho, com o qual trocaram conhecimentos e aperfeiçoaram-se com o manuseio de armas (SOUZA *et al*, 2018).

Nos outros Estados brasileiros também se constituíram algumas organizações criminosas como: Paz, Liberdade e Direito – PLD, organização criminosa fundada no ano de 2002, no setor “C” da Penitenciária da Papuda, do Distrito Federal, onde o detento Marcos William Herbas Camacho, “Marcola”, é apontado como um dos fundadores desta facção; Primeiro Comando do Paraná – PCP, fundado em 1998 na Penitenciária Central do Estado (PCE), em Piraquara; Primeiro Comando Mineiro - PCM, fundado e 2001 na Penitenciária Nelson Hungria, em Nova Contagem, Minas Gerais; Comando Mineiro de Operações Criminosas – COMOC, fundado em 2002 na Penitenciária José Maria Alckmin, localizada no Município de Ribeirão das Neves, Belo Horizonte, Minas Gerais; Os Manos, fundada

em 1998, no interior do Presídio Central de Porto Alegre, Rio Grande do Sul; Os Brasas, fundada também no ano de 1998 no interior do Presídio Central de Porto Alegre, Rio Grande do Sul; Comando Norte-Nordeste – CNN, fundado no ano de 1994, na Penitenciária Professor Aníbal Bruno, no Estado de Pernambuco; Primeiro Comando de Natal – PCN, fundada em 2003 Penitenciária Central dr. João Chaves, em Natal, Rio Grande do Norte; Primeiro Comando do Mato Grosso do Sul – PCMS, fundada em 1998 na Penitenciária Central de Campo Grande, Mato Grosso do Sul e Primeiro Comando da Liberdade – PCL, fundada no ano de 2002, também na Penitenciária Central de Campo Grande, Mato Grosso do Sul. (PORTO, 2008).

Nota-se também que, a precariedade do sistema penitenciário em atender às necessidades básicas dos presos proporciona condições para que os grupos organizados, ofertem assistência material a muitos presos em troca de lealdade dentro e fora das prisões e assim imponham a muitos deles a relação de dependência pela venda de proteção (SALLA, 2008).

Após a breve análise de algumas organizações criminosas no Brasil, será abordado os meios disponíveis de obtenção de provas e métodos de investigação de organizações criminosas em conformidade com a Lei n. 12.350/2013.

4 MEIOS DE INVESTIGAÇÃO E OBTENÇÃO DE PROVAS

Como meios de investigação e obtenção de provas, a Lei n. 12.850/2013, trouxe expressamente, no seu artigo 3º, os métodos e procedimentos adotados pelos órgãos de persecução penal, ou seja, pela Polícia Judiciária, Ministério Público e Poder Judiciário.

Os métodos investigativos trazidos pela legislação em comento são:

Art. 3º Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova:

I - colaboração premiada;

II - captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos;

III - ação controlada;

IV - acesso a registros de ligações telefônicas e telemáticas, a dados cadastrais constantes de bancos de dados públicos ou privados e a informações eleitorais ou comerciais;

V - interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas, nos termos da legislação específica;

- VI - afastamento dos sigilos financeiro, bancário e fiscal, nos termos da legislação específica;
- VII - infiltração, por policiais, em atividade de investigação, na forma do art. 11;
- VIII - cooperação entre instituições e órgãos federais, distritais, estaduais e municipais na busca de provas e informações de interesse da investigação ou da instrução criminal (BRASIL, 2013).

Os métodos supracitados inovaram os meios investigativos, pois do contrário, não se tornaria possível e eficaz investigar organizações criminosas somente com o uso dos meios tradicionais como oitiva de testemunhas, busca e apreensão etc. Para tanto, a legislação trouxe os meios especiais de investigação, os quais ainda com dificuldade conseguem desvendar os meios de atuação e a identidade de seus membros (MASSON, 2020).

No que se refere à colaboração premiada, denota-se que esta funciona de maneira com que o coautor ou partícipe confessa o crime e ainda coopera com os órgãos de persecução penal no intuito de entregar seus comparsas e o esquema da organização.

Com isso, o delator recebe uma espécie de compensação como uma redução da pena ou perdão judicial etc, conforme corrobora a doutrina:

A colaboração premiada consiste no *meio especial de obtenção de prova – técnica especial de investigação* – por meio do qual o coautor ou partícipe, visando alcançar algum prêmio legal (redução de pena, perdão judicial, cumprimento de pena em regime diferenciado etc.), coopera com os órgãos de persecução penal confessando seus atos e fornecendo informações objetivamente eficazes quanto à identidade dos demais sujeitos do crime, à materialidade das infrações penais por eles cometidas, a estrutura da organização criminosa, a recuperação de ativos, a prevenção de delitos ou a localização de pessoas (MASSON, 2020, p. 166).

Sobretudo para que a confissão seja considerada válida o autor da colaboração/delação deve confessar expressamente a sua participação no crime, não podendo prestar apenas um mero depoimento onde se exime ou tenta se eximir da culpa.

Ademais, para que seja aplicada a benesse, faz-se necessário que o delator entregue toda a estrutura, participantes/integrantes, divisão de tarefas, etc, conforme dispõe a doutrina:

para que o instituto possa ser efetivamente aplicado, da colaboração deve advir um ou mais dos seguintes resultados: a) a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; b) a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; c) a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; d) a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; e) a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada (ANDREUCCI, 2018, p. 123).

Salienta-se, ainda, que a proposta de colaboração premiada é apresentada por escrito pelo investigado, ora delator, através de seu defensor ou apenas pelo defensor público, a qual deve estar acompanhada de todos os documentos comprobatórios dos atos ilícitos com que o delator concorreu.

Posteriormente, o acordo deverá ser remetido, de forma extremamente sigilosa, ao juiz competente para que este seja homologado.

No que tange ao inciso II, artigo 3º, da Lei n. 12.350/2013, dispõe este sobre a captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos, método onde são instalados aparelhos de escuta ou até mesmo câmeras para a captação de imagens em locais específicos, podendo ser tanto em ambientes fechados como também em ambientes públicos, conforme colhe-se da doutrina:

A captação ambiental, também chamada de vigilância eletrônica, permite que os agentes de polícia ou eventualmente do Ministério Público [...] instalem aparelhos de gravação de som e imagem em ambientes fechados (residências, locais de trabalho, estabelecimentos prisionais etc.) ou abertos (ruas, praças, jardins públicos etc.), com a finalidade de não apenas gravar os diálogos travados entre os investigados (sinais acústicos), mas também de filmar as condutas por eles desenvolvidas (sinais óticos). Ainda poderão os policiais registrar sinais emitidos através de aparelhos de comunicação, como rádios transmissores (sinais eletromagnéticos), que tecnicamente não se enquadram no conceito de comunicação telefônica, informática ou telemática (MASSON, 2020, p. 311).

De toda forma, para que este método de investigação seja válido, deve ser precedido de circunstanciada autorização judicial, a qual pode ser requerida pela autoridade policial ou pelo Ministério Público.

Em relação ao inciso III, artigo 3º, da Lei n. 12.350/2013, dispõe este sobre a ação controlada, entretanto o 8º do mesmo diploma legal dispõe mais precisamente sobre o tema:

Art. 8º Consiste a ação controlada em retardar a intervenção policial ou administrativa relativa à ação praticada por organização criminosa ou a ela vinculada, desde que mantida sob observação e acompanhamento para que a medida legal se concretize no momento mais eficaz à formação de provas e obtenção de informações (BRASIL, 2013).

Dessa forma, tem-se que a ação controlada consiste no retardo da intervenção policial, deixando com que a organização criminosa continue a praticar crimes, todavia sob a observação da polícia, para que quando houver uma real intervenção esta seja mais proveitosa no tocante à obtenção de provas.

A doutrina ainda subdivide a ação controlada em três espécies, conforme colhe-se:

- a) Entrega vigiada limpa (ou com substituição): as remessas ilícitas são trocadas antes de serem entregues ao destinatário final por outro produto qualquer, um simulacro, afastando-se o risco de extravio da mercadoria;
- b) Entrega vigiada suja (ou com acompanhamento): a encomenda segue seu itinerário sem alteração do conteúdo. Portanto, a remessa ilícita segue seu curso normal sob monitoramento, chegando ao destino sem substituição do conteúdo. À evidência, como não há substituição da mercadoria, essa espécie de entrega vigiada demanda redobrado monitoramento, exatamente para atenuar o risco de perda ou extravio de objetos ilícitos;
- c) Entrega vigiada interdição: trata-se de espécie sui generis de entrega vigiada, porquanto nesse caso “a entrega da remessa ilícita ao seu destino é interrompida com a apreensão desta, porém, desde que atingidos seus objetivos de dismantelamento da quadrilha e identificação dos envolvidos”. Esta modalidade encontra previsão no art. 20, item 4, da Convenção de Palermo (MASSON, 2020, p. 329).

Ademais, o retardamento da intervenção policial deve ser previamente comunicado ao juiz competente que, se for o caso, estabelecerá seus limites e comunicará ao Ministério Público.

O quarto meio de obtenção de prova, previsto no inciso IV, do artigo 3º, da legislação já mencionada, dispõe sobre o acesso a registros de ligações telefônicas e telemáticas, a dados cadastrais constantes de bancos de dados públicos ou privados e a informações eleitorais ou comerciais. Confere a liberdade de acesso do delegado de polícia e do Ministério Público aos bancos de dados independentemente de autorização judicial, conforme dispõe a doutrina:

O delegado de polícia e o Ministério Público terão acesso, independentemente de autorização judicial, apenas aos dados cadastrais do investigado que informarem exclusivamente a qualificação pessoal, a

filiação e o endereço mantidos pela Justiça Eleitoral, empresas telefônicas, instituições financeiras, provedores de internet e administradoras de cartão de crédito (ANDREUCCI, 2018, p. 125).

Ao contrário da interceptação telefônica, no referido caso, a autoridade policial ou o Ministério Público terão acesso somente aos registros telefônicos, ou seja, números de telefone, local em que foi efetuada a ligação, tempo de duração da chamada, data, hora, etc.

Ademais, o art. 17 da Lei n. 12.850/2013 dispõe que as concessionárias de telefonia fixa ou móvel deverão manter os dados disponíveis às autoridades supra indicadas pelo interregno de 5 (cinco) anos.

No que se refere à interceptação, o grampo, como comumente conhecido, está previsto no inciso V do artigo 3º da Lei nº 12.350/13 e consiste, basicamente, no acesso policial ao conteúdo das conversas telefônicas do interceptado pela autoridade interceptadora em tempo real.

Para que seja realizada a interceptação telefônica também é necessária a prévia autorização judicial, pedido que deverá ser formulado pela autoridade policial ou pelo Ministério Público diretamente ao juiz competente.

Sobre a interceptação telefônica, tem-se ainda que esta matéria se encontra devidamente disciplinada na Lei n. Lei n. 9.296/1996, a qual trata especificadamente sobre o tema.

No que tange ao inciso VI, artigo 3º, da Lei n. 12.350/2013, o qual dispõe sobre o afastamento dos sigilos financeiro, bancário e fiscal, nos termos da legislação específica, tem-se que este tema também já se encontra disciplinado em legislação específica, qual seja a Lei Complementar 105/2001.

Sobre o tema colhe-se da doutrina:

O sigilo financeiro é regulado pela LC 105/2001. Somente pode ser quebrado, para fins de prova, mediante autorização judicial. No mais, os sigilos bancário e fiscal são igualmente tutelados pela Constituição Federal, sob o bem jurídico da intimidade e vida privada, razão pela qual também só comportam quebra por meio de autorização expedida por juiz competente (NUCCI, 2021 p. 63).

A cooperação entre instituições e órgãos federais, distritais, estaduais e municipais na busca de provas e informações de interesse da investigação ou da

instrução criminal, inciso VIII, artigo 3º, da Lei n. 12.350/13 se trata, na verdade, de uma forma de organização do Poder Público contra o crime organizado.

Uma vez que a cooperação entre as instituições federais, distritais, estaduais e municipais é mais uma estratégia para possibilitar a obtenção de provas constantes nos arquivos estatais do que um mero meio probatório (NUCCI, 2021).

Dessa forma, tem-se que se trata de uma colaboração entre as instituições e órgãos federais, uma legítima lógica de funcionamento da máquina estatal.

5 INFILTRAÇÃO POLICIAL

A infiltração policial é um dos meios de obtenção de provas previsto no artigo 3º da Lei n. 12.850/2013. Todavia, esta modalidade investigativa não é novidade no ordenamento jurídico, pois este meio investigativo já era previsto na revogada Lei n. 9.034/1995, bem como na lei que dispunha sobre os procedimentos de lei de drogas Lei n. 10.409/2002 e na atual Lei de drogas n. 11.343/2006.

Sobre o tema preceitua a doutrina:

A infiltração não é figura nova em nosso ordenamento jurídico, já tendo sido prevista na redação originária do art. 2º, inciso I, da Lei n. 9.034/95, dispositivo esse que recebeu, à época, veto presidencial. O inciso I vetado pelo Presidente da República referia-se à 'infiltração de agentes da polícia especializada em quadrilhas ou bandos, vedada qualquer coparticipação delituosa, exceção feita ao disposto no art. 288 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, de cuja ação se preexclui, no caso, a antijuridicidade'. Nas razões do veto, o Presidente da República reportou-se à manifestação do Ministério da Justiça, sustentando que o dispositivo, nos termos em que tinha sido aprovado, contrariava o interesse público, uma vez que permitia que o agente policial, independentemente de autorização do Poder Judiciário, se infiltrasse em quadrilhas ou bandos para a investigação de crime organizado (ANDREUCCI, 2018, p. 127).

Tem-se que o veto se baseava tão somente na ausência de autorização judicial para a infiltração de agentes, bem como a polêmica preexclusão da antijuridicidade do crime cometido pelo policial durante a infiltração.

O método em comento hoje encontra-se expresso, de forma detalhada, no art. 10 da Lei n. 12.850/13, o qual dispõe:

Art. 10. A infiltração de agentes de polícia em tarefas de investigação, representada pelo delegado de polícia ou requerida pelo Ministério Público,

após manifestação técnica do delegado de polícia quando solicitada no curso de inquérito policial, será precedida de circunstanciada, motivada e sigilosa autorização judicial, que estabelecerá seus limites (BRASIL, 2013).

O método investigativo de infiltração de agentes não pode iniciar-se pela livre escolha da Autoridade Policial, mas ela poderá representar ao juiz competente, assim como o Ministério Público também poderá requerer a implantação deste método de investigação quando entender pertinente e necessário ao caso.

Ademais, a infiltração é vista como a última *ratio* probatória, não podendo ser determinada e executada antes de esgotados os outros meios de obtenção de provas trazidos na lei n. 12.850/2013 (ANDREUCCI, 2018).

Os parágrafos do art. 10 da Lei n.12.850/13, trazem maiores informações a respeito de como se dará a infiltração e disposições correlatas, conforme vislumbra-se:

Art. 10 [...]

§ 1º Na hipótese de representação do delegado de polícia, o juiz competente, antes de decidir, ouvirá o Ministério Público.

§ 2º Será admitida a infiltração se houver indícios de infração penal de que trata o art. 1º e se a prova não puder ser produzida por outros meios disponíveis.

§ 3º A infiltração será autorizada pelo prazo de até 6 (seis) meses, sem prejuízo de eventuais renovações, desde que comprovada sua necessidade.

§ 4º Findo o prazo previsto no § 3º, o relatório circunstanciado será apresentado ao juiz competente, que imediatamente cientificará o Ministério Público.

§ 5º No curso do inquérito policial, o delegado de polícia poderá determinar aos seus agentes, e o Ministério Público poderá requisitar, a qualquer tempo, relatório da atividade de infiltração (BRASIL, 2013).

Tem-se que a infiltração policial consiste na penetração do agente no seio da organização criminosa, contanto que judicialmente autorizada, de forma presencial ou virtual, em que se forja uma condição de integrante adquirindo a confiança dos outros integrantes para obter informações a respeito do funcionamento e dos membros.

Ou seja, o agente infiltrado necessita forjar a condição de integrante do grupo, como se criminoso fosse. Participando das atividades diárias, das conversas, problemas e decisões. Assim passa a ter melhores condições de compreender o que se passa dentro do grupo criminoso e repassar as informações às autoridades competentes (MENDRONI, 2020).

A doutrina ainda dispõe de 3 (três) características básicas que formam o instituto da infiltração de agentes, qual sejam: a dissimulação que consiste na ocultação da condição de agente e as reais intenções, o engano o qual trata-se de uma encenação a ser utilizada durante toda a infiltração que permite o agente a obter a confiança dos integrantes do grupo e obter informações necessárias para o deslinde da investigação e, por fim a interação que é a relação direta do agente com o autor em potencial (MASSON, 2020).

Denota-se, ainda, que a natureza jurídica da infiltração de agentes se trata de um meio de prova misto, que envolve a busca e a testemunha uma vez que o agente busca a prova enquanto conhece a estrutura e as atividades realizadas pela organização criminosa vindo a ser futuramente uma (NUCCI, 2021).

Ademais, cumpre ressaltar que o agente policial infiltrado não deve determinar a realização de um crime por um terceiro, nem mesmo arquitetar a sua prisão ilegal, durante a infiltração o agente somente poderá colher evidências e informações sobre a estrutura da organização criminosa (MASSON, 2020).

No que tange aos requisitos, é cediço que a infiltração de agentes se dá somente quando não é possível a obtenção de provas por outros mecanismos, além disso necessário se faz a autorização judicial a qual será requerida ao juiz competente tanto pela autoridade policial, na qual antes de decidir o magistrado ouvirá o Ministério Público, quanto pelo Ministério Público após manifestação técnica do Delegado de Polícia, conforme dispõe o art. 10 da Lei n.12.850/2013.

Faz-se essencial a oitiva do Delegado de Polícia antes da decisão, uma vez que este é quem detém conhecimento de agentes aptos para o trabalho em espécie, bem como é mister a manifestação do Ministério Público, considerando que este é o titular da ação penal (MASSON, 2020).

Os requisitos para a infiltração de agentes são: a) ser agente policial; b) estar em tarefa de investigação; c) autorização judicial motivada; d) indício de materialidade e) subsidiariedade da infiltração policial; f) prazo de seis meses; g) relatório circunstanciado; e h) momento para a infiltração (NUCCI, 2021).

Quanto ao agente infiltrado, necessário se faz que este seja agente de polícia não podendo ser agentes particulares como era antes admitido pela Lei n. 9.034/1995, conforme dispõe a doutrina:

[...] a infiltração só pode ser realizada por agentes de polícia, não havendo espaço para os agentes de inteligência das receitas federal ou estaduais, nem para os componentes do Sistema Brasileiro de Inteligência (Sisbin) e da Agência Brasileira de Inteligência (Abin) ou mesmo para agentes do Ministério Público.⁹⁵⁴ Contudo, afigura-se possível que esses agentes prestem apoio técnico e operacional à operação de infiltração, o que deflui da natural cooperação entre as instituições (MASSON, 2020, p. 418).

Neste interim, entende a doutrina que quem pode ser agente infiltrado são somente agentes das Polícias Civis estadual e da Polícia Federal, eis que são estes os órgãos policiais competentes para a investigação de organizações criminosas.

Ademais, para a realização do método investigativo em análise, é imprescindível a existência de inquérito policial em caráter sigiloso que esteja investigando a organização criminosa objeto da infiltração (NUCCI, 2021).

Há, no que concerne ao momento da infiltração, uma dicotomia doutrinária. É que uma primeira corrente sustenta a impossibilidade da realização da infiltração antes mesmo do oferecimento da denúncia, enquanto, para uma segunda corrente, somente seria cabível a infiltração de agentes após o oferecimento da denúncia, tendo em vista que os artigos. 3.º, VII, da Lei do Crime Organizado e 53, I, da Lei de Drogas, vislumbram ser possível a medida de infiltração “em qualquer fase da persecução penal” (MASSON, 2020).

No entanto, em razão ao lapso temporal em que o agente se encontrar infiltrado nas organizações a Lei n.12.850/2013 dispõe que o prazo máximo a ser fixado será de 6 (seis) meses, com prorrogação por igual período sempre que comprovada a necessidade de continuidade da investigação (NUCCI, 2021).

Ainda, é exigida da Autoridade Policial, responsável pelos agentes infiltrados, a realização de relatório circunstanciado em que serão narrados minuciosamente os detalhes da diligência empreendida, conforme dispõe o art. 10, § 4.º, da Lei n. 12.850/2013. Tal feito faz-se necessário para que o magistrado fique inteirado sobre a atividade realizada e para que possa verificar a necessidade de renovação da ordem de investigação.

No que se refere às vantagens ofertadas pelo método investigativo em análise, colhe-se da doutrina:

As vantagens que podem advir desse mecanismo processual são evidentes: fatos criminosos não esclarecidos podem ser desvelados, *modus operandi*, nomes – principalmente dos ‘cabeças’ da organização, nomes de

‘testas de ferro’, bens, planos de execução de crimes, agentes públicos envolvidos, nomes de empresas e outros mecanismos utilizados para a lavagem de dinheiro etc (MENDRONI, 2020, p 207).

Desta forma, é possível vislumbrar que este método investigativo é de suma importância para o desmantelamento de grandes organizações criminosas. Uma vez que, oferece maiores possibilidades aos órgãos de persecução penal conseguirem um maior número de informações a respeito do núcleo investigado e conseqüentemente garantir a condenação de seus integrantes.

6 LIMITES DO AGENTE INFILTRADO

Inicialmente, infere-se que os limites do agente infiltrado, embora não estejam talhados à legislação, encontram-se balizados pelas normas de Direito, seja no texto constitucional, no Código de Processo Penal ou na legislação esparsa, pois os órgãos de persecução penal devem sempre observar e respeitar os direitos e garantias fundamentais de quem é investigado, não podendo cometer nenhum ato que extrapole tais prerrogativas (SOUZA, 2015).

No que se refere à Lei n.12.850/2013, esta trouxe, no seu artigo 10, que a decisão judicial que autoriza infiltração do agente deve ser minuciosamente circunstanciada, o que significa que os limites quanto à atuação do agente infiltrado serão fixados pelo magistrado quando da decisão. Sobre o tema colhe-se da doutrina:

O magistrado – ou o órgão colegiado (Lei 12.694/2012, art. 1.º) ou a vara criminal colegiada (Lei 12.694/2012, art. 1.º-A) –, ao deferir a medida, deve estabelecer o ‘local da infiltração (art. 11), ou seja, o campo de atuação (**limite espacial**) do agente infiltrado, a fim de legitimar a sua presença enganosa junto à organização criminosas, e especificar o prazo (**limite temporal**) de duração da medida (arts. 10, § 3.º, e 10-A, § 4.º), as pessoas (quando possível) a serem investigadas (arts. 10-A e 11), as técnicas especiais de investigação de que poderá se valer o agente no cumprimento de seu mister (**limites investigatórios**). Esses são alguns dos **limites** a serem estabelecidos pelo juiz, por imposição do art. 10, **caput**, da Lei 12.850/2013 (MASSON, 2020, p 422). (grifos no original)

A legislação deixa a imposição dos limites do agente infiltrado ao livre posicionamento e opinião do magistrado, o que, aos olhos da doutrina, não é de toda técnica. Conforme dispõe a doutrina:

Por outro lado, ao se determinar que o magistrado estabeleça os limites da infiltração policial, a depender a lente que se usa para enxergar tal regra, pode-se concluir pela indevida ingerência do poder judiciário na investigação, cujo resultado é a mácula do sistema acusatório. Neste ponto, melhor será se a autorização judicial se jungir à verificação da presença dos pressupostos legais, devendo silenciar-se quanto aos limites da infiltração, cujos eventuais excessos serão apurados posteriormente, aplicando-se as teorias de invalidação de provas, para o caso de abuso (SOUZA, 2015, p. 98).

Dessa forma, se vê que a legislação é omissa ao dizer quais são os limites do agente infiltrado, pois não os traz de forma expressa, deixando isso ao arbítrio do magistrado, o qual deverá deliberar sobre os limites no momento em que deferir a infiltração balizado pelo ordenamento jurídico.

Dito isso, vislumbra-se que haveria uma maior segurança jurídica se os limites impostos ao agente infiltrado estivessem expressos em legislação específica, assim como ocorre no sistema norte-americano de infiltração, adotado pelo FBI (SOUZA, 2015).

Ademais, infere-se que, no caso de limitação por imposição legal, o magistrado, de forma prática, teria maior facilidade e segurança nas decisões para afastar as diversas arguições de nulidade que são trazidas ao processo em relação à coleta de provas realizadas por meio da infiltração de agentes.

Portanto, o agente policial infiltrado deve, de toda ordem, seguir os parâmetros/limites impostos pelo magistrado da ordem de infiltração, pois o seu descumprimento macula todo o trabalho investigativo realizado, uma vez que executada indevidamente acarretará a declaração de nulidade de provas daí advindas, pela aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada (SOUZA, 2015).

Dessa forma, a ilicitude da produção de uma prova anula todas que dela advirem, não podendo fazer parte do processo, logo não pode ser utilizada como fundamento para eventual prolação de sentença condenatória em face dos investigados.

A Lei n. 12.850/2013, ainda trouxe a previsão de exclusão da responsabilidade penal através da inexigibilidade de conduta adversa, uma vez que estando o agente dentro de uma organização criminosa, é possível que em determinadas e raras situações veja-se obrigado a ser partícipe na prática de condutas delituosas a fim de não pôr em risco todo o trabalho investigativo já realizado.

Nesta trilha, traz a Lei n. 12.850/2013, mais precisamente no artigo art. 13, parágrafo único, a excludente de culpabilidade denominada inexigibilidade de conduta adversa, como dispõe a lei:

Art. 13. O agente que não guardar, em sua atuação, a devida proporcionalidade com a finalidade da investigação, responderá pelos excessos praticados. Parágrafo único. Não é punível, no âmbito da infiltração, a prática de crime pelo agente infiltrado no curso da investigação, quando inexigível conduta diversa (BRASIL, 2013).

Estabelece, entretanto, a própria legislação um limite a ser observado na avaliação da inexigibilidade de conduta adversa, qual seja, a proporcionalidade. Desta forma, verificada a existência de excesso entre a conduta do agente e a finalidade da investigação, não poderá o agente fazer uso da excludente de culpabilidade e responderá pelo excesso praticado. Sobre o tema, leciona a doutrina:

A infiltração de agentes policiais no crime organizado permite, por razões óbvias, que o referido infiltrado participe ou até mesmo pratique algumas infrações penais, seja para mostrar lealdade e confiança nos líderes, seja para acompanhar os demais. Constrói-se, então, a excludente capaz de imunizar o agente infiltrado pelo cometimento de algum delito: inexigibilidade de conduta diversa (art. 13, parágrafo único, da Lei 12.850/2013). Trata-se de excludente de culpabilidade, demonstrando não haver censura ou reprovação social ao autor do injusto penal (fato típico e antijurídico), porque se compreende estar ele envolvido por circunstâncias especiais e raras, evidenciando não lhe ter sido possível adotar conduta diversa (NUCCI, 2021, p. 148)

Em que pese sua existência, a justificante não autoriza ou recomenda o agente a práticas delituosas, na medida em que estas só devem ocorrer em situações extremas.

Ou seja, o agente infiltrado não possui carta branca para cometer crimes de forma desenfreada, uma vez que a excludente de culpabilidade não se aplica a excessos praticados, mas sim aos crimes em que o agente se viu obrigado a praticar, a fim de não perder a confiança dos demais integrantes do grupo e não correr o risco de perder todo o trabalho já realizado.

Verifica-se, ainda, que a Lei n. 12.850/2013 é silente em relação aos fatos tidos como criminosos a serem cometidos pelo agente infiltrado, sobre isso dispõe a doutrina:

Desta forma, examinando o modelo adotado pelo ordenamento jurídico norte-americano, bem como as peculiaridades do ordenamento jurídico brasileiro, propõe-se a consideração das seguintes hipóteses permissivas nas quais o agente infiltrado estaria autorizado a praticar condutas definidas como crimes: (a) se a ação for fundamental para manutenção da falsa identidade do policial infiltrado e para o segredo da operação de infiltração; (b) para evitar morte ou grave lesão à pessoa do agente infiltrado, esposa, irmãos ou pais; (c) o 'crime' cometido pelo agente não deve envolver lesão ou grave ameaça à pessoa, salvo em situações excepcionais, sendo o excesso apurado passível de punição (SOUZA, 2015, p. 109).

Denota-se que eventual prática de crimes pelo agente infiltrado não possui o condão de invalidar a prova produzida durante a investigação desde que, o fato ilícito se encontre agasalhado pela excludente de culpabilidade prevista no art. 13, parágrafo único da Lei n. 12.850/2013.

Por fim, pode-se dizer que conhecer os limites do agente infiltrado é essencial, uma vez que o espraiamento destes limites tem o condão de invalidar a prova produzida.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após a análise dos pontos importantes da presente pesquisa, compreendeu-se que as organizações criminosas vêm se expandindo de forma alarmante, pois a alta lucratividade proporcionada contribui cada vez mais para a sua proliferação. As proporções desmedidas que as facções criminosas alcançaram tem dificultado cada vez mais o controle do Estado frente ao seu combate.

Outrossim, pode-se dizer que a Lei n.12.850/2013 foi um avanço no que se refere aos métodos investigativos de organizações criminosas, em que trouxe uma melhor regulamentação aos métodos especiais de investigação já conhecidos.

A infiltração policial como método investigativo é de suma importância para o desmantelamento de grandes organizações criminosas, pois através dela é que se torna possível obter um maior número de informações a respeito do núcleo investigado.

Diante disso, notou-se a imensurável responsabilidade e risco que o agente policial enfrenta ao aceitar o encargo de fazer parte, mesmo que de maneira fictícia, de uma organização criminosa.

Observou-se, também, a necessidade de o agente infiltrado obter a confiança dos integrantes do grupo e isso muitas vezes implica em agir como um deles, mas não necessariamente significa cometer crimes de maneira desenfreada, pois a excludente de culpabilidade que goza o agente não se aplica a excessos praticados, mas, sim, aos crimes em que o agente se viu obrigado a praticar, pois o não cometimento colocaria em risco todo o trabalho já realizado.

Todavia, vislumbrou-se também que a legislação atual, Lei n. 12.850/2013, é omissa ao definir o que seriam considerados crimes dentro de uma infiltração policial, não trazendo na própria letra da lei, quais seriam os limites a serem respeitados pelo policial infiltrado dentro da operação, deixando este encargo ao magistrado no momento em que este defere o pedido de infiltração.

Tais limites devem ser impostos em atenção as normas de Direito, seja o texto constitucional, Código de Processo Penal ou a própria legislação esparsa.

Evidenciou-se, ainda, que a não observância destes limites coloca em risco toda a prova produzida, uma vez que uma prova obtida de maneira ilícita compromete todas as dela advindas.

Desta forma, é forçoso acolher a necessidade de se conhecer os limites impostos ao agente infiltrado, uma vez que a sua não observância tem o condão de invalidar toda a prova produzida, tonando impossível a prolação de uma sentença condenatória em face dos integrantes do grupo criminoso.

REFERÊNCIAS

ANDREUCCI, Ricardo Antônio. **Legislação penal especial**. 14.ed. São Paulo: Saraiva, 2018. E-book.

BRASIL. **Lei n. 12.850 de 2 de agosto de 2013**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm. Acesso em: 15 abr. 2021.

BRASIL. **Lei n. 9.034 de 3 de maio de 1995**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9034.htm. Acesso em: 15 abr. 2021.

BRASIL. **Lei n. 12.694, de 24 de julho de 2012**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12694.htm. Acesso em: 15 abr. 2021.

BRASIL. **Decreto n. 5.015, de 12 de março de 2004**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20042006/2004/decreto/d5015.htm#:~:text=D5015&text=DECRETO%20N%C2%BA%205.015%2C%20DE%2012,contra%20%20Crime%20Organizado%20Transnacional. Acesso em: 15 abr. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 21 abr. 2021.

DIAS, Camila Nunes; MANSO, Bruno Paes. **A guerra**: ascensão do PCC e mundo do crime no Brasil. 1.ed. São Paulo: Todavia, 2018.

FERRO, Ana Luiza Almeida. Os modelos estruturais do crime organizado e das organizações criminosas. **Revista dos Tribunais**, v. 877, p. 427-466, nov. 2008. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b0000017b97f8c81030ff9b57&docguid=Id00c6ec0f25211dfab6f010000000000&hitguid=Id00c6ec0f25211dfab6f010000000000&spos=1&epos=1&td=84&context=5&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 29 ago. 2021.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios; BALTAZAR, José Paulo. **Legislação penal especial**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. E-book.

GRECO, Filho Vicente. **Comentários à lei de organização criminosa**: Lei n. 12.850/13. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. E-book.

MASSON, Cleber. MARÇAL, Vinícius, **Crime organizado**. São Paulo: Grupo GEN, 2020. E-book.

MENDRONI, Marcelo Batlouni, **Crime organizado**: aspectos gerais e mecanismos legais. 7. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2020. E-book.

NUCCI, Guilherme de Souza, **Organização criminosa**. 5 ed. São Paulo: Grupo GEN, 2021. E-book.

PORTO, Roberto. **Crime organizado e sistema prisional**. São Paulo: Grupo GEN, 2008. E-book.

SALLA, Fernando. Considerações Sociológicas Sobre o Crime Organizado no Brasil. **Revista dos Tribunais**, v. 71, p. 364-390, mar./abr. 2008. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a0000017b98166d667558969a&docguid=I8f768c90f25411dfab6f010000000000&hitguid=I8f768c90f25411dfab6f010000000000&spos=1&epos=1&td=221&context=76&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 29 ago. 2021.

SOUZA, Marllon. **Crime organizado e infiltração policial**. São Paulo: Atlas, 2015. E-book.

SOUZA, João Artur. *et al.* **Inovação em segurança pública Santa Catarina**. Fucap, 2018. Disponível em: https://www.fucap.edu.br/dashboard/livros_editora/25b0601f594cea1a5292b41514b8dfd7.pdf. Acesso em: 18 ago. 2021.

Artigo recebido em: 31/08/2021

Artigo aceito em: 29/10/2021

Artigo publicado em: 11/04/2022